



PROJETO DE LEI N° 013/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Marco, o Programa Municipal de Incentivo ao Trabalho e à Renda – “Marco Trabalha”, e dá outras providências.

O VEREADOR ANTÔNIO GILENO SILVA, faz saber que a Câmara Municipal de Marco/CE aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Trabalho e à Renda – “Marco Trabalha”, com a finalidade de promover a qualificação, a intermediação e a inserção produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, reconhecendo o trabalho como instrumento de dignidade, emancipação e participação ativa na geração de riquezas sociais e econômicas do Município.

§ 1º O programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da função social da economia e da inclusão produtiva, incentivando a participação autônoma e o protagonismo social das famílias beneficiárias de programas públicos de assistência e transferência de renda.

§ 2º A execução do programa não implicará condicionamento, redução, suspensão ou cancelamento de benefícios federais de transferência de renda, inclusive o Programa Bolsa Família, cuja gestão, concessão e regras são de competência da União, conforme a Lei Federal nº 14.601/2023, o Decreto nº 11.560/2023 e demais normas complementares.

§ 3º As ações do Programa “Marco Trabalha” deverão observar e articular-se com as regras de manutenção, proteção e retorno previstas na legislação federal do Programa Bolsa Família, especialmente:

I – a Regra de Proteção, que assegura a manutenção de 50% do benefício por até 24 (vinte e quatro) meses às famílias cuja renda per capita ultrapasse o limite de entrada, até o equivalente a meio salário mínimo, conforme o art. 6º, §3º, da Lei nº 14.601/2023 e a Portaria MDS nº 900/2023;

II – o Retorno Garantido, que permite o reingresso automático das famílias que voltarem à condição de vulnerabilidade, conforme o art. 6º, §5º, da Lei nº 14.601/2023 e a Portaria MDS nº 897/2023;



III – a integração com o Cadastro Único (CadÚnico), regido pelo Decreto Federal nº 11.016/2022, como instrumento oficial de identificação socioeconômica e acompanhamento das famílias beneficiárias.

Art. 2º São objetivos do “Marco Trabalha”:

- I – ampliar oportunidades de emprego, trabalho e renda a pessoas em vulnerabilidade;
- II – ofertar qualificação profissional e apoio à colocação no mercado de trabalho;
- III – apoiar a economia local por meio de parcerias com o setor produtivo, sem encargos obrigatórios ao Tesouro municipal;
- IV – promover a inclusão produtiva articulada com a rede socioassistencial do Município (CRAS, CREAS e Secretaria de Assistência Social) e com órgãos estaduais e federais correlatos;
- V – incentivar estágios e aprendizagem profissional para adolescentes, jovens e adultos, observada a legislação específica.

Art. 3º Para atingir seus objetivos, o Executivo poderá adotar, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – Banco Municipal de Currículos, destinado a cadastrar, organizar e encaminhar pessoas em busca de emprego, estágio ou capacitação, permitindo a aproximação direta entre trabalhadores e empregadores locais;
- II – intermediação de mão de obra e feiras municipais de empregabilidade, com o objetivo de promover entrevistas, processos seletivos e oportunidades de recolocação profissional;
- III – oferta de cursos gratuitos de qualificação e trilhas formativas, em cooperação com o Estado, o Sistema S, universidades, escolas técnicas e entidades do terceiro setor;
- IV – termos de colaboração ou cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs);
- V – promoção de estágios (Lei Federal nº 11.788/2008) e de aprendizagem profissional (arts. 428 e seguintes da CLT, com redação da Lei nº 10.097/2000), mediante convênios com instituições de ensino e empresas locais;



VI – criação do selo “Empresa Parceira de Marco”, destinado ao reconhecimento público das empresas que aderirem voluntariamente ao programa, sem concessão de vantagem econômica obrigatória;

VII – cooperação técnica com órgãos estaduais e federais de intermediação de mão de obra, sempre que possível, visando à ampliação de oportunidades e à integração das políticas de trabalho e renda.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias e cooperações com instituições públicas e privadas, entidades empresariais, organizações da sociedade civil e órgãos do Sistema S, com vistas à execução das ações de qualificação, intermediação de mão de obra e incentivo ao trabalho previstas nesta Lei.

§ 1º As parcerias poderão envolver, entre outras medidas:

I – a oferta de cursos, oficinas e estágios supervisionados;

II – a criação de vagas de emprego destinadas a beneficiários de programas sociais;

III – a realização de feiras de emprego, palestras e eventos de capacitação;

IV – o reconhecimento público de empresas e entidades parceiras, por meio de selo, certificação simbólica ou divulgação institucional.

§ 2º A formalização das parcerias observará a legislação federal pertinente, especialmente a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por Sistema S o conjunto de instituições nacionais de formação profissional e apoio ao setor produtivo, dentre elas o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Social e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST/SENAT) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com os quais o Município poderá firmar cooperação técnica, convênios e parcerias voltadas à qualificação profissional e promoção do trabalho e da renda.

Art. 5º O Poder Executivo poderá prever, em editais de licitação e contratos de prestação de serviços e obras, critérios de responsabilidade social compatíveis com a legislação de compras públicas, como ações de capacitação e oportunidades de



entrevista a candidatos do público-alvo, desde que respeitados os princípios licitatórios e sem restrição indevida à competitividade.

Art. 6º O público-alvo do programa compreende pessoas domiciliadas no Município de Marco que:

- I – estejam inscritas e atualizadas no CadÚnico; ou
- II – sejam encaminhadas pela rede socioassistencial municipal; ou
- III – estejam em situação de desemprego ou subocupação comprovada.

§ 1º No tratamento de dados pessoais para fins de encaminhamento a vagas, qualificação e monitoramento, será observada integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com consentimento específico do titular, quando exigível.

§ 2º O acesso e o uso de informações do CadÚnico obedecerão ao Decreto Federal nº 11.016/2022, às normas do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e aos instrumentos de cooperação vigentes.

Art. 7º O programa poderá priorizar:

- I – mulheres chefes de família, jovens, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, egressos do sistema prisional e outros grupos com maior vulnerabilidade;
- II – beneficiários de programas estaduais de qualificação e combate à fome, em articulação com a Secretaria do Trabalho do Estado do Ceará.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir Comitê Gestor do programa, sem remuneração, por ato próprio, para coordenar, monitorar e avaliar as ações, com participação de órgãos municipais afins e convidados do Estado, do Sistema S e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º A participação no programa não gera vínculo empregatício com o Município, salvo na hipótese de contratação na forma da legislação aplicável, nem garante benefícios financeiros municipais automáticos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e ficam condicionadas à compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, disciplinando fluxos, formulários, critérios e demais procedimentos, sem criação de cargos, funções ou estruturas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 10 de outubro de 2025.

**Antônio Gileno Silva
Vereador**



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei, intitulado “Marco Trabalha”, tem como finalidade valorizar o trabalho humano, promover a autonomia produtiva das famílias em vulnerabilidade social e fortalecer o desenvolvimento econômico local, de modo harmônico e articulado com a legislação federal que rege a proteção social no Brasil.

O texto respeita integralmente as normas do Programa Bolsa Família (Lei nº 14.601/2023), o Decreto nº 11.560/2023 e as Portarias MDS nº 897 e nº 900/2023, que instituem as regras de Proteção e Retorno Garantido. Assim, o programa municipal poderá estimular o emprego e o aumento da renda sem risco de exclusão dos beneficiários federais.

A proposta reafirma que o Município é parte integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e que pode, por competência constitucional (art. 30, I e II, da CF), adotar medidas locais de inclusão produtiva e desenvolvimento humano, desde que sem criar despesas obrigatórias ou interferir nas atribuições da União.

O “Marco Trabalha” não substitui políticas federais, mas as complementa, integrando esforços entre Município, Estado, União e iniciativa privada para romper o ciclo da dependência assistencial e transformar o benefício social em ponte para o trabalho e a dignidade.

O projeto também prevê parcerias público-privadas e comunitárias, fundamentadas na Lei Federal nº 13.019/2014 e na Lei nº 14.133/2021, permitindo a atuação conjunta entre o poder público, o Sistema S, as empresas locais e as organizações civis. O Banco Municipal de Currículos figura como instrumento central do programa, sendo um mecanismo simples e eficaz de mediação entre empregadores e trabalhadores.

Da Constitucionalidade e da Iniciativa Parlamentar

Do ponto de vista jurídico e constitucional, a presente proposição não gera despesa obrigatória, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa e não impõe obrigações financeiras automáticas ao Poder Executivo.



O texto é de natureza autorizativa e programática, limitando-se a facultar ao Executivo a adoção de medidas voltadas à inclusão produtiva e à geração de renda, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

A redação do projeto adota verbos facultativos (“poderá”, “fica autorizado”, “poderá promover”), o que o enquadra na categoria de lei autorizativa, amplamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes:

RE 404.752/SP, Rel. Min. Eros Grau: “Não há vício de iniciativa em lei de caráter autorizativo, que apenas faculta ao Executivo adotar medidas sem impor obrigações.”

ADI 2.759/RS, Rel. Min. Celso de Mello: “Projetos de lei de autoria parlamentar que apenas autorizam o Executivo a criar programas ou políticas públicas não padecem de vício de iniciativa.”

RMS 30.524/DF, Rel. Min. Herman Benjamin (STJ): “A lei de iniciativa parlamentar que não cria despesas, mas apenas autoriza a execução de programas, é constitucional.”

Além disso, o art. 10 do projeto estabelece expressamente que as despesas, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e condicionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que reforça seu caráter não vinculante e financeiramente responsável.

Portanto, conclui-se que a presente proposição é plenamente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Marco e com os princípios da responsabilidade fiscal, podendo ser regularmente apresentada por vereador.

Trata-se de uma iniciativa legítima, socialmente relevante e juridicamente segura, voltada ao fortalecimento da cidadania e ao desenvolvimento econômico local.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 10 de outubro de 2025.

Antônio Gileno Silva
Vereador



PARECER TÉCNICO – DEFESA DE INICIATIVA PARLAMENTAR

Interessado: Vereador Antônio Gileno Silva

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2025 – “Institui, no âmbito do Município de Marco, o Programa Municipal de Incentivo ao Trabalho e à Renda – Marco Trabalha”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica destinada a examinar a constitucionalidade e a legitimidade da iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Vereador Antônio Gileno Silva, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Marco, o Programa Municipal de Incentivo ao Trabalho e à Renda – Marco Trabalha, voltado à inclusão produtiva de beneficiários de programas sociais e pessoas em situação de vulnerabilidade. O parecer jurídico da assessoria da Câmara entendeu tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob o argumento de que o projeto implicaria repercussão orçamentária e execução de políticas públicas. Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, a iniciativa parlamentar é legítima e amparada na Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em precedentes legislativos municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

Dispõe a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. O tema central do projeto – incentivo ao trabalho e à geração de renda no âmbito local – é matéria de interesse eminentemente municipal, por tratar da realidade econômica e social específica do Município de Marco. Assim, insere-se na competência legislativa da Câmara Municipal.

2. Natureza autorizativa e ausência de vício de iniciativa

O projeto em análise não cria cargos, funções, convênios, dotações nem despesas obrigatórias. Utiliza propositalmente termos de caráter autorizativo (“poderá”), de modo a não impor execução imediata nem interferir na gestão administrativa do Executivo. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, consolidou o



entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Poder Executivo a adotar determinada medida são constitucionais, por não configurarem usurpação de competência.

“Lei de iniciativa parlamentar que apenas autoriza o Poder Executivo a adotar determinada providência não padece de vício de iniciativa, pois não impõe obrigação nem interfere na organização administrativa.” (STF – RE 359.444/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 03.02.2006) Portanto, a simples previsão de autorização legislativa não gera repercussão orçamentária nem estrutura administrativa compulsória, afastando qualquer alegação de vício formal.

3. Jurisprudência e precedentes legislativos

Além da jurisprudência do STF, há inúmeros precedentes de leis municipais de autoria parlamentar com objeto análogo ao do Projeto “Marco Trabalha”, como: - Lei Municipal nº 2.047/2021 – Maracanaú/CE: institui o “Programa Municipal de Incentivo à Geração de Emprego e Renda”. - Lei nº 1.898/2022 – Crateús/CE: cria o “Programa Trabalho Digno”, de autoria de vereador. - Lei nº 3.312/2020 – Sobral/CE: institui o “Programa Sobral Emprega”, de iniciativa parlamentar. Tais leis confirmam que não há impedimento legal à apresentação de propostas dessa natureza por vereadores, desde que observada a forma autorizativa.

4. Finalidade pública e harmonia entre os Poderes

O projeto busca colaborar com o Executivo, não substituí-lo. Sua função é sugerir diretrizes e autorizar medidas de interesse público, o que está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Negar a iniciativa parlamentar nesse tipo de proposição seria restringir indevidamente a função legislativa e o papel

fiscalizador e propositivo do vereador, em prejuízo da representação popular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 013/2025 – “Marco Trabalha” – é formal e materialmente constitucional, não havendo vício de iniciativa, porquanto:

1. Versa sobre assunto de interesse local, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal;
2. Possui natureza autorizativa, sem criação de despesa obrigatória nem ingerência administrativa;
3. Encontra amparo jurisprudencial e precedentes legislativos em diversos municípios;
4. Materializa o princípio da cooperação entre os Poderes, ao propor diretrizes de incentivo ao trabalho e à renda.



favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto, por se tratar de proposição legítima, constitucional e de relevante interesse social.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 10 de outubro de 2025.

Antônio Gileno Silva
Vereador

